

## O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES AMBIENTAIS E AS DIFERENTES FORMAS DA APLICAÇÃO DA LEI POR SEUS REPRESENTANTES

### THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN ENVIRONMENTAL CRIMES AND THE DIFFERENT FORMS OF THE APPLICATION OF THE LAW BY ITS REPRESENTATIVES

Adilson de Mendonça<sup>1</sup>

Hildebrando Herrmann<sup>2</sup>

Wilson José Figueiredo Alves Junior<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestrando em Desenvolvimento Territorial e Meio ambiente pela Universidade de Araraquara – UNIARA. Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1993), graduação em Teologia pelo Seminário Presbiteriano do Sul (MACKENZIE) (1985), especialização em Psicanálise pelo Instituto Superior de Psicanálise de Brasília (2000) e especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia De Passos (1991). Tem experiência na área de Defesa, com ênfase em Direito Empresarial. Atualmente é proprietário da De Mendonça Advogados Associados. E-mail: [adilson@dmassociados.adv.br](mailto:adilson@dmassociados.adv.br)

<sup>2</sup> Docente do programa de doutorado e mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio ambiente pela Universidade de Araraquara – UNIARA. Docente colaborador voluntário da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Possui graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1970), mestrado em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (1990) e doutorado em Geociências e Meio Ambiente pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995). Foi Secretário municipal do meio ambiente de Campinas/SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: direito ambiental, administração pública mineral, direito mineral, economia mineral, direito dos recursos hídricos e direito energético. Revisor do periódico Brasil Mineral. Grupos de pesquisa: Sustentabilidade dos municípios da Bacia hidrográfica Tietê-Jacaré; O novo marco regulatório da mineração brasileira; A inserção da mineração nas atividades econômicas da bacia Tietê-Jacaré; Fechamento de mina: aspectos técnicos, sociais e legais; Bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular - FUNADESP/Brasília-DF - projeto desenvolvimento territorial regional e meio ambiente 2014-2018. E-mail: [herrmann@ige.unicamp.br](mailto:herrmann@ige.unicamp.br)

<sup>3</sup> Docente do programa de doutorado e mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio ambiente pela Universidade de Araraquara – UNIARA. Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson - UNAR, Araras-SP. Possui graduação em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (1993), licenciatura plena em Geografia pelo Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson (2006), especialização em Direito processual civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1997), mestrado em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (2002) e doutorado em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (2009). Atualmente atua na área processual - tutela coletiva do Ministério Público Federal. Tem experiência na área de Meio Ambiente, com ênfase em Geociências, atuando principalmente nos seguintes temas: direito ambiental, direito mineral e direito dos recursos hídricos. Auditor de sistemas integrados de gestão: ISO 9001, ISO 14001 e OSHAS 18001, formado pela QSP - Centro de qualidade, segurança e produtividade para o Brasil e América Latina (2010). Revisor de periódico Revista Veredas do Direito - Direito ambiental e desenvolvimento sustentável, Escola Superior Dom Hélder Câmara, Belo Horizonte-MG. Revisor de periódico Revista de Direito da Cidade - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro-RJ. Revisor de periódico da Revista Científica do UNAR - Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson - UNAR, Araras-SP. Revisor de periódico Revista Quaestio Iuris, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Revisor de periódico Revista Brasileira Multidisciplinar (UNIARA). Revisor de periódico Revista Águas Subterrâneas (ABAS). Grupos de pesquisa: Sustentabilidade dos municípios da Bacia hidrográfica Tietê-Jacaré; Conexões: saúde, ciências educacionais e jurídicas –

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo identificar, preliminarmente a atuação dos membros do Ministério Público no trato de questões ambientais. Trata-se de uma pesquisa que descreve superficialmente, pela limitação do estudo, as diferentes hermenêuticas na aplicação da lei por seus representantes. A legislação é a mesma, porém os membros do Ministério Público são heterogêneos e suas interpretações não são equânimes. Nesse aspecto, o estudo aborda três casos para identificar a calibragem dessas atuações nas aplicações das leis distintas, mas que podem identificar uma medida distinta na interpretação desses membros, sendo: flexível, tolerante e rígida. Os resultados encontrados são importantes, pois delineiam um perfil e traçam uma simples radiografia desses membros. Destacando-se a atuação de Promotores de Justiça e Procuradores da República, em comarcas e instâncias diferentes. Importante ressaltar que pela limitação do estudo, não se pretende aprofundar no tema, apenas trazer as diferentes formas de interpretação hermenêuticas. Serão analisadas decisões do Ministério Público do Estado de São Paulo, que atuaram nas Comarcas de Apiaí, Pedreira e Miguelópolis, e também do Ministério Público Federal.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais; Ministério Público; Atuação do Ministério Público; Hermenêutica; Promotor de Justiça.

### 1 - Introdução

O homem que é um ser gregário, portanto, vive em sociedade, divide com os demais mortais todas as coisas que estão à disposição, explorando o mundo, de forma consciente ou não, depende de quem o faz. Os seres evoluídos não precisam de normas e sanções para fazer de forma adequada suas explorações, contudo, não se pode esperar que todos sejam maduros e conscientes, alguns exploram abusivamente o que é de todos, prejudicando seus pares no presente e comprometendo as gerações futuras, para estes o Estado legisla regrido seus comportamentos e atitudes, traçando limites, criando sanções e apenando severamente se não obedecerem, esse é o cerne de nossa dissertação.

O Direito Ambiental é o ramo do Direito que regula as relações entre os seres gregários, a saber, indivíduos também os governos e empresas com o meio ambiente, disciplinando os recursos ambientais e suas utilizações, visando assegurar a conciliação dos

---

Fundação educacional Hermínio Ometto – UNIARARAS. Bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular - FUNADESP/Brasília-DF - projeto desenvolvimento territorial regional e meio ambiente 2014-2018. Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Araras, Dr. Edmundo Ulson - UNAR, Araras-SP. Avaliador institucional do Guia do Estudante, Editora Abril. E-mail: [wilsonfigueiredo@ig.com.br](mailto:wilsonfigueiredo@ig.com.br)

aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Direito abriga leis, regulamentos, decretos que norteiam e protegem a vida em sociedade, direitos e obrigações que regem as relações sociais, sob pena do agente infrator se submeter às sanções legais.

A responsabilidade civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação civil. A responsabilidade administrativa é a que resulta da infringência de norma da administração estabelecida em lei, regulamentos ou até mesmo por força contratual. Será um sujeito responsabilizado criminalmente quando sua conduta violar ou contribuir para violação de um bem jurídico tutelado na esfera penal e ainda possuir culpabilidade.

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar preliminarmente o papel do Ministério Público nos crimes ambientais e as diferentes hermenêuticas na aplicação da lei por seus representantes.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 - O Direito ambiental**

Os seres humanos vivem coletivamente, respirando o mesmo ar, bebendo da mesma água, habitando no mesmo espaço terrestre onde compartilham de todos os benefícios e malefícios ambientais porventura ocorridos.

O Direito Ambiental segundo Antunes (2016) é o ramo do Direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão utilizados, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Direito ambiental por sua vez, foi especialmente contemplado, na Constituição

Federal, também com o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Contudo, é importante observar que a legislação pátria traz outros institutos que estão afetos ao Direito Ambiental, a saber, direito à propriedade, função social da propriedade, direitos difusos, coletivos, responsabilidade objetiva, subjetiva, teoria do risco criado integral, excludentes, força maior, saúde pública, nexos de causalidade, Termo de Ajuste de Conduta e muitos outros princípios, conceitos e leis onde se somam para aparelhar o Direito no todo, especialmente, no presente trabalho com enfoque no Direito Ambiental.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) reza no Artigo 225, parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dessa forma existe no ordenamento jurídico, instituto que regula as atuações de agentes, físicos ou jurídicos visando responsabilizar comportamentos irregulares impondo sanções.

## **2.2 - A responsabilidade no direito ambiental**

O termo responsabilidade destaca-se etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, particípio passado do verbo *respondere* que significava na época responder, afiançar, prometer e pagar. A responsabilidade surge como derivação de uma obrigação anterior à qual o responsável deixou de observar, é sem dúvida, noção peculiar a todas as relações jurídicas, visando assegurar a observância de alguma obrigação nela existente, ou porque se assumiu tal obrigação, seja em decorrência de um fato ou ato, ocorrido ou praticado. Em um contexto geral, a responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, revelando o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe sejam imputáveis, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legalmente previstas.

A responsabilidade civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação civil que é uma forma de sanção imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito. O Código Civil Brasileiro impõe àquele que, por ação ou omissão, lesar direito de outrem, fica-lhe obrigado a reparar o dano.

A responsabilidade administrativa, é a que resulta da infringência de norma da administração estabelecida em lei, regulamentos ou até mesmo por força contratual, impondo um ônus ao contratado para com qualquer órgão público.

A responsabilidade penal devido ao bem indisponível que o regula, muitas vezes de caráter irreparável, devendo assim ser a responsabilidade subjetiva, personalíssima e atender aos ditames da teoria geral do delito. Será um sujeito responsabilizado criminalmente quando sua conduta violar ou contribuir para violação de um bem jurídico tutelado na esfera penal e ainda possuir culpabilidade.

### **2.3 - Responsabilidade civil**

O tema “responsabilidade civil por danos ambientais” vem encontrando adeptos em todas as esferas da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nas últimas décadas, tais como a destruição de ecossistemas, a poluição da biodiversidade, dos lençóis freáticos, do solo, o crescimento industrial e tecnológico desmedido, o elevado consumo energético, a superpopulação, o aquecimento global e as mudanças climáticas. Tal cenário vem se transformando rapidamente, de forma que os prognósticos de uma vida futura em um ambiente natural, tal qual tem-se hoje, são improváveis se nada for feito.

O instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa a imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação. O objetivo principal e aparente é coibir ações degradatórias. Contudo, muitas vezes, tais objetivos são mitigados com medidas puramente compensatórias. Na busca de maior efetividade na proteção ambiental, cada país vem adotando um sistema de responsabilização próprio, visando a um desenvolvimento sustentável (BEDRAN, 2013).

Com as transformações ocorridas pela Revolução Industrial e o início da civilização moderna houve a necessidade de adaptação do objeto da responsabilidade civil das relações

advindas das inovações tecnológicas e do saber científico; ou seja, ampliou-se as pessoas passíveis de responsabilização e também aumentou as possíveis vítimas do dano. Por isso, foi necessário que o alicerce teórico da responsabilidade civil passasse da culpa à responsabilidade civil subjetiva, para a ideia do risco das atividades, à responsabilidade civil objetiva. Em outras palavras, é inegável que o avanço tecnológico trouxe inúmeras inovações para a sociedade moderna, mas trouxe atrelado o mal originado pelas indústrias totalmente alienadas e despreocupadas com a questão ambiental, que colocaram em risco não só a vida dos seres humanos, como a flora e a fauna, ou seja, a biota na sua totalidade.

As pessoas, ao longo dos anos tomaram consciência dos danos ambientais que as indústrias causavam ao lançarem resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas no meio ambiente e começaram a se mobilizar, reivindicar e, por último, protestar para que fossem tomadas medidas que as protegessem das sequelas provocadas pelas empresas. Visando atingir o princípio constitucional da igualdade, houve a objetivação da responsabilidade civil, decorrendo dos reflexos sociais resultantes destas atividades que motivaram a incorporação no ordenamento jurídico de legislações contemporâneas para tratar desigualmente as pessoas e as vítimas desiguais, entre elas à natureza (DALLAGNOL, 2005).

No início do século passado, quando o nosso antigo Código Civil de 1916 foi promulgado o Brasil era um país tipicamente agrário, colonial sendo, então, desnecessária previsão de uma responsabilização civil objetiva. No entanto, com as instalações das indústrias em nosso país inverteu-se a situação brasileira, isto é, de um país agrário passou a ter grandes centros urbanos oriundos de grandes parques industriais em alguns Estados, formando em certos casos verdadeiras metrópoles (DALLAGNOL, 2005).

Assim, houve uma mudança de vida, na medida em que determinados fatos ocorreram no cotidiano das pessoas, estas constataram que não havia em nosso ordenamento jurídico, previsão legal para tais acontecimentos, ficando, portanto, desamparadas, e pior que isso, causou na grande maioria uma sensação de impunidade, pois os agentes causadores dos fatos restavam impunes (DALLAGNOL, 2005).

A responsabilidade civil ambiental é espécie da responsabilidade extracontratual do Direito Civil, consubstanciada no dever de indenizar ou reparar a ser suportado por aquele que

exerce atividade violadora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme inscrito no art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, ou cuja conduta tenha causado prejuízo ao meio ambiente ou à coletividade.

A responsabilidade civil clássica era composta de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (art. 14, Lei nº 6.938/81). Em matéria ambiental, por força de lei, não há que se falar em culpa. Deve ser compreendido o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo (BAHIA, 2014).

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configuram *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela de dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível (BAHIA, 2014).

A responsabilidade é objetiva, prescindindo da averiguação de culpabilidade do agente. Pelo art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/1981:

parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O dano ambiental configura uma violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, onde preconiza que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (PEREIRA, 2011).

#### **2.4 - Responsabilidade administrativa**

O parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal informa que as condutas e

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas. Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais, nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à administração no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Entretanto as sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado Direito Público, estão ligadas ao denominado poder de polícia, enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos (FIORILLO, 2011).

Os bens ambientais são juridicamente tutelados, observando os fundamentos da soberania, Estado de Direito, onde o poder de polícia não estaria vinculado a interesse público e sim a interesse difuso. O poder de Polícia, em matéria, está ligado à atividade da administração pública destinadas a regular prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo vez serem necessários e essenciais à saudável qualidade de vida (FIORILLO, 2011).

A Constituição Federal/88 entendeu autorizar os órgãos antes mencionados e impor sanções as mais variadas (advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou mesmo inutilização de produtos, embargos de obras) destinadas a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo (FIORILLO, 2011).

Importa registrar que condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético, ao meio ambiente cultural, artificial, natural e ao meio ambiente de trabalho sujeitam em princípio os infratores não só nas esferas penais e civis, mas também a sanções da responsabilidade administrativa (FIORILLO, 2011).

Assim, tem-se a responsabilidade administrativa. Nela a responsabilidade é objetiva.

Por exemplo, o poluidor é obrigado, independente de existência de culpa, a responder, pagar multa e reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade (REsp nº 467.212/RJ-21.04.2013).

## **2.5 - Responsabilidade penal**

Devido às preocupações levantadas como consequências trazidas pelo progresso técnico e industrial a partir da década de 70, vários países deixaram a crença no progresso ilimitado da ciência que impulsionou a ideologia positivista no século XIX até os dias atuais (DALLAGNOL, 2005).

A proteção do meio ambiente passou a constituir um problema fundamental no mundo contemporâneo. A humanidade, antes despreocupada com o meio ambiente, encontra-se atualmente ante a ameaça de sua extinção pelo processo de autodestruição. Surge a necessidade de se tomar medidas enérgicas para proteger a vida e sua qualidade contra aquele que a ameaça, resolvendo o eventual conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, rumo ao então desejado desenvolvimento sustentável. A nova relação que se estabeleceu entre o homem e a natureza, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência, com a predominância do interesse coletivo sobre o individual induziu a uma nova postura da sociedade para o meio ambiente que requer um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções, levando em consideração os novos valores emergentes e a responsabilidade comum de sua defesa (DALLAGNOL, 2005).

A Lei 9.605/98, veio disciplinar os crimes ambientais dispondo as sanções penais e também administrativas advindas de procedimentos e atividades lesivas ao meio ambiente. Ainda, nessa seara, o Código Penal e Florestal; Lei das Contravenções Penais e outras Leis como nº 6.453/77 (que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares) e nº 7.643/87 (que proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras). Esses institutos vieram conjugar o agrupamento de disciplinas penais que delineiam a matéria coercitiva para os agentes infratores ambientais. Referidas legislações chegaram para punir os infratores do meio ambiente, podendo ser pessoa física ou jurídica que cometam delitos de forma dolosa ou

culposa.

O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que na maioria das vezes é de valor incalculável, seja protegido (FREITAS, 2010).

O Direito Penal é, de fato, última razão na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, por exemplo), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta da máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude (BENJAMIN, 1998).

Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade das ofensas ambientais (BENJAMIN, 1998).

## **2.6 - O Ministério Público e sua importância na defesa do meio ambiente**

Conforme Lei Complementar 75/93 o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses indisponíveis.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, o artigo 5º, inciso III, letra “d”, reza que ele tem como atribuição a defesa do Meio Ambiente. A Constituição Federal no artigo 129, inciso III, reza que é função do Ministério Público promover Inquérito Policial e a Ação Civil Pública para proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para o tema aqui tratado o Ministério Público segundo a Constituição Federal trás em seu artigo 225 parágrafo 3º, que as condutas e atividades

consideradas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente as obrigações de reparar os danos causados, é o órgão competente para proteger e promover as sanções pertinentes às espécies de infrações através da Ação Civil Pública, Inquérito Civil e Termo de Ajuste de Conduta, sem o qual não poderiam ser aplicadas sanções.

A Constituição Federal artigos 127 e 129 (Constituição da República, 1988), incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais tendo como finalidade a atuação da proteção de interesses difusos e coletivos e da efetivação dos poderes Públicos e dos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados pela Constituição.

Além da Carta Constitucional de 1.988, existem outros dispositivos legais que dão suporte ao exercício do órgão e o disciplina. Os Estatutos da Criança, Adolescente e do Idoso, estabelecem atribuições do Ministério Público como instaurar sindicâncias; requisitar diligências e determinar instauração de Inquérito Policial para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção da Infância, Juventude e do Idoso. No Código Eleitoral também são expressas ao atribuir ao órgão Ministerial a atividade de investigação criminal direta.

## **2.7 – Os Membros do Ministério Público e a proteção ambiental**

Pesquisar a atuação do Ministério Público nos crimes ambientais e as várias interpretações hermenêuticas de seus membros é de grande importância para buscar um resultado da aplicação do direito de forma a satisfazer as expectativas sociais para se ter segurança jurídica na aplicação de sanções nos crimes ambientais.

O representante do Ministério Público é o Promotor de Justiça ou Procuradores da República, indivíduo que tem sua fé, cultura, sexo, princípios, história familiar, classe social, sonhos, história, decepções, alegrias, carga genética, cor de bandeira, lazer, preferência de cor e todas as demais peculiaridades que um ser de *per si* possa ter, afinal é direito dele e de todos os mortais. Na aplicação da lei é inevitável que o indivíduo continue com seus conceitos, portanto, encontra-se na hermenêutica de cada representante do Ministério Público o rastro de

seu perfil na aplicação da sanção a ser imposta, TOLERANTE, FLEXÍVEL ou RADICAL aplicando o rigor da Lei.

A Lei 6.938/81, em seu artigo 3º define Meio Ambiente, como o conjunto de condições, Leis, influências e interações de Ordem Física, Química e Biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), definiu-se que o Meio Ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre seus seres vivos e as atividades humanas.

O Meio Ambiente é de suma importância para o tema por ser ele a casa de todos os seres vivos do Planeta, se bem cuidado poderá ser entregue aos futuros seres vivos que virão, após essas gerações, como foi encontrado, se mal cuidado, serão colocadas em riscos todos os futuros moradores dele.

O ser humano visando um futuro melhor para as próximas gerações, buscando desenvolvimento tecnológico e maior conforto para se viver, tem que ser desafiado e responsabilizado para que seus passos não destruam a casa dos futuros moradores.

## **2.8 – Instrumentos legais na proteção ambiental**

O Ministério Público com instrumentos ou ferramentas legais, atua, tendo suas atribuições legais visando a proteção e zelo dos bens individuais e difusos do cidadão e para o cidadão, dentre os quais declinamos alguns, isso em razão de vários recortes que tivemos que fazer para não extrapolar o que se propõe no presente.

**Notícia de Fato (NF)** - É qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

**Inquérito Civil (IC)** - É instaurado por uma portaria (ato administrativo) assinada pelo Promotor de Justiça ou Procurador da República responsável. Para apurar se houve irregularidade,

*busca investigar sua extensão e identificar o responsável por meio da coleta de informações, dados, documentos, perícias e depoimentos. Seu prazo de conclusão é de um ano, mas pode ser prorrogado conforme a necessidade e a complexidade da investigação. Se o inquérito civil comprovar as irregularidades, o membro do Ministério Público poderá celebrar termo de ajustamento de conduta (TAC) ou propor ação civil pública (ACP). Caso contrário, deverá arquivá-lo.*

**Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** - *É um acordo com compromissos que devem ser cumpridos pela parte que cometeu alguma irregularidade ou dano. Evita uma demanda judicial, tornando mais rápida a busca de soluções. Se não for cumprido, pode dar início a uma ação judicial de execução. Precisa determinar o fim ou alteração de uma situação irregular. Quando a situação gerou algum dano, o Termo de Ajustamento de Conduta precisa prever uma forma de o responsável repará-lo ou de compensá-lo, sempre em benefício da sociedade.*

**Ação Civil Pública (ACP)** - *Requer a reparação de um dano causado à sociedade ou o cumprimento de um dever relativo a direitos difusos e coletivos. Nesse tipo de ação, o Membro do Ministério Público pode pedir, por exemplo, que uma Prefeitura garanta creche às crianças do município, que um poluidor deixe de agredir e recupere o meio ambiente, ou que um administrador público devolva aos cofres públicos dinheiro gasto irregularmente. (Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/o-que-e-uma-promotoria/atuacao-da-promotoria>>. Acesso em: 01.jul.2017).*

### 3 – ANÁLISES PRÁTICAS

#### CASO Nº 01 – ATUAÇÃO FLEXÍVEL

**- Ação Civil Pública Promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Mitsumasa Hamamura e outros. Vara Única de Apiaí/SP. Processo nº 562/95.**

Trata-se de uma região da Mata Atlântica do Brasil com mais de 120.000 hectares de áreas protegidas. Foi feito à época um acordo, em Ação Civil Pública, que denunciava área degradada através de represamento do córrego, corte de espécies de árvores nativas.

O Ministério Público após laudo elaborado por empresa competente e a manifestação

do órgão competente DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), entendeu por melhor aceitar que a área já estava se regenerando naturalmente, que os infratores haviam cessado suas atividades na área degradada e que, portanto, a interferência artificial seria prejudicial para a restauração ao estado anterior. Não houve cobrança de multa. A área hoje se encontra devidamente regenerada.

Nesse caso, o Promotor de Justiça poderia ter rejeitado o acordo insistindo no laudo que a própria empresa apresentou se propondo além de cessar as atividades, plantar o total de 6.666 árvores em mais de 120 espécies nativas com preparo do solo, adubação, calcário, preparo dos sacos de mudas, preparo das covas, plantio definitivo e mão de obra, isso no prazo de três anos ainda, talvez um Promotor de Justiça mais rigoroso poderia exigir-lhe cobrança de multa; perda de incentivos do Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e finalizando poderia exigir-lhe a multa pecuniária, tudo conforme a legislação:

Lei nº 6.938/81; Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e

dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

Parágrafo 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecer o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1.967.

## **CASO Nº 02 – ATUAÇÃO TOLERANTE**

**- Inquérito Policial de crimes contra o meio ambiente e o patrimônio que Ministério Público do Estado de São Paulo iniciou em face da empresa Cascalho Materiais para Construção Ltda-EPP, na Comarca de Pedreira/SP, sob o número 3002268-78.2013.8.26.0435.**

Trata-se de exploração de Areia e Granito, a primeira inserida na Lei nº 9.605/98 conduta e atividade lesivas ao Meio Ambiente de competência Estadual e a segunda inserta na Lei 8.176/91 delito que se enquadra dentro dos crimes cometidos contra a Ordem econômica sendo da competência Federal. Figuraram nesse caso o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, onde o segundo buscou todas as informações junto aos órgãos competentes (DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) para averiguar se a empresa indiciada tinha autorização para exploração de Granito e Areia.

A conclusão foi que não tinha autorização para exploração de Areia e quanto ao Granito o DNPM informou ter processo de solicitação da exploração mas não tinha material humano para precisar os limites da poligonal e que precisava ser checada *in locu* na área. Diante disso o Procurador da República (órgão do Ministério Público Federal) requereu a

suspensão da denúncia do crime Federal, mas poderia sugerir um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e terminar com o caso em sua esfera; por sua vez, o Promotor de Justiça (órgão do Ministério Público estadual) converteu a pena restritiva de direitos em prestação pecuniária na importância de R\$ 5.000,00 dividida para duas instituições de caridade, Educação do Homem de Amanhã de Pedreira e Lar dos Velhos Flamínio Maurício.

No mesmo caso verifica-se atuações de dois membros do Ministério Público, Federal e Estadual, o primeiro foi cuidadoso e promoveu a justiça onde deixou de dar sequência evitando transtornos que poderiam gerar ônus para o erário público gerando massa de serviços, bem como para a empresa indiciada com gastos técnicos, honorários de advogados e peritos. O segundo agiu com celeridade e inteligência, não prejudicando a empresa de forma e comprometer sua continuidade, contudo, utilizou-se da infração para socorrer instituições beneficentes, parece-nos que foi mais flexível.

### **CASO Nº 03 – ATUAÇÃO RADICAL**

**- Ação Civil Pública – Ministério Público em face de Tuffy Said Júnior, Processo 318/00, Comarca de Miguelópolis/SP.**

Segundo perícia do órgão competente DEPRN a propriedade encontra-se quase totalmente inserida na faixa da Área de Preservação Permanente conforme Lei Federal 4.771/65, no seu artigo 2º, letra b. O Processo iniciou-se no ano de 2.000, portanto, há quase 20 anos, o tempo passa, gastam-se tempo e dinheiro, o meio ambiente continua sem resposta, os Promotores que passaram pelo caso bem como os advogados utilizam-se dos dispositivos jurídicos, discutindo radicalmente o bem jurídico, recursos sobem e descem de tribunais.

A sentença proferida em primeira instância foi anulada por cerceamento de defesa, após, requerido litisconsórcio passivo, porém, o imóvel continua plantado onde estava, há vinte anos, o Meio Ambiente reclama resposta, o Promotor de Justiça em sua última cota requer multa diária de 30 salários mínimos, demolição do imóvel e o rigor da Lei aplicado. Aqui tem-se a figura de um membro do Ministério Público mais radical.

#### 4. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar a atuação do Ministério Público (Federal e do Estado de São Paulo) nos crimes ambientais é de grande importância nesta abordagem, vez que o mesmo é representado por seus Membros que podem e devem, na aplicação da lei, ter liberdade de hermenêutica, atuando cada um de *per si*, de modo próprio. O Ministério Público adquire personalidade e inteligência na pessoa do Promotor de Justiça ou do Procurador da República, portanto, a interpretação nunca possui a mesma calibragem, podendo ser RADICAL, TOLERANTE ou FLEXÍVEL, vai depender do representante que a aplica.

Verificar o papel e atuação do Ministério Público através de seus Membros, junto aos danos ambientais e nas diversas formas hermenêuticas na aplicação da legislação. A lei é a mesma, mas os representantes do Ministério Público são heterogêneos e suas interpretações não são equânimes. Depende de cada um para se conhecer a medida de interpretação e aplicação da lei.

Da mesma forma que neste cenário tem-se Juízes federais ou estaduais mais radicais, ou seja, aqueles que fazem uma interpretação e aplicação literal ou restritiva da legislação e juízes mais tolerantes, ou seja, aqueles que fazem uma interpretação e aplicação mais branda e flexível da legislação.

Sob esse aspecto, foram comparados três casos onde as atuações nas aplicações da legislação são distintas, sendo: Flexível, Tolerante e Rígida.

Assim, levando-se em consideração esses tópicos, a aparente análise dos estudos de caso, permitem estabelecer e identificar as seguintes medidas entre os Membros do Ministério Público (do Estado de São Paulo e Federal):

#### 1º Grupo - EXIGENTES E AUSTREROS

São os membros que atuam de forma mais intransigente, severos, exigentes.

#### 2º Grupo - COM FALTA DE MALEABILIDADE

São os membros que atuam de forma mais inflexível, duros, rígidos, rigorosos, inexoráveis.

#### 3º Grupo - CRUÉIS E IMPIEDOSOS

São os membros que atuam de forma inclemente, implacáveis, hostis, ásperos.

#### 4º Grupo – PRECISOS E MINUCIOSOS

São os membros que atuam mais justa, exatos, perfeitos, certos, mais detalhista, sistemáticos, metódicos.

#### 5º Grupo – TOLERANTES OU FLEXÍVEIS

São os membros que atuam de forma mais condescendente, transigente, clemente, indulgente, benévolo, paciente.

Portanto, em breve análise, a partir dos três estudos identificou-se, brevemente a calibragem (medida) particular dos Membros do Ministério Público, sem querer traçar-lhes um perfil institucional, mesmo porque isso varia de comarca para comarca e de instância para instância. Assim traçar um perfil inicial e final determinante na carreira dos membros do Ministério Público seria uma tarefa bem difícil e ousada, que demandaria um estudo mais aprofundado. Ademais, o estudo necessitaria fechar o escopo de abordagem para um Estado somente.

Nesse instante, o mais importante é que foram traçados e identificados cinco grupos de medidas diferenciadas, dentre os quais considerando-se o tripé: Tolerantes – Flexíveis – Radicais, poderiam estar reduzidos a três grupos:

1º - EXIGENTES, AUSTEROS, COM FALTA DE MALEABILIDADE, CRUÉIS E IMPIEDOSOS

2º - PRECISOS E MINUCIOSOS

3º - TOLERANTES E FLEXÍVEIS

Os resultados encontrados estão sendo descritos na forma de relatos desses três casos práticos que corroborarão com o objetivo proposto no presente artigo. Em suma, um “raio x” personificado dos membros do Ministério Público estadual e Federal pode ser extraído da presente abordagem, os quais possuem peculiaridades, princípios, histórias familiares e demais peculiaridades atinentes a qualquer ser humano.

Portanto, na aplicação da lei é inevitável que o indivíduo continue com esses conceitos, pois o cerne desse entendimento (psicologia) encontra-se implícito na hermenêutica de cada representante do Ministério Público, demonstrado no rastro de seu perfil na aplicação da sanção a ser imposta, como TOLERANTE, FLEXÍVEL ou RADICAL.

## 5. - REFERÊNCIAS

BAHIA, C. M. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 19, vol. 73, p. 123-140, Jan-Mar, 2014.

BEDRAN, K. M.; MAYER, E. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, Janeiro/Junho, 2013.

BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 36, 1998.

BENJAMIN, A. H. V. **Crimes contra o meio ambiente**: uma visão geral. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2, p. 391.

- BITTENCOURT, C. R. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- BITTENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 fev 2017.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 30/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994**. Ed. atual. Brasília: Senado Federal, 2000.
- BRAVO, J. dos R. **A tutela penal dos interesses difusos**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.
- CARVALHO FILHO, J. S. **Ação Cível Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CERNICCHIARO, L. V.; COSTA JÚNIOR, P. J. da. **Direito Penal na Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- CUNHA, L. D. **A função e abrangência do direito ambiental**. 2011. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6743](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6743)>. Acesso em: 13 Jun. 2017.
- DALL'AGNOL, A. J. A responsabilidade ambiental. **Artigos Jurídicos**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/alencarjoaodallagnol/responsabilidadeambiental.htm>>. Acesso em: 12 fev 2017.
- DELMANTO, C. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- FARIA, C. N.; VALADÃO, G. B.; TEIXEIRA, M. L. G.; SANTIAGO, L. O. D. Responsabilidade penal por dano ambiental. **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135130/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental>>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- FERRI, M. G. **Ecologia e poluição**. São Paulo: Melhoramentos, Instituto Nacional do Livro, EDUS, 1976.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, L. F. **Proteção penal do meio ambiente**. SP: Revista dos Tribunais, 1991.

HERRMANN, H. *et-al*, **Código de mineração de “A” a “Z”**, 2<sup>a</sup> Edição, Campinas: Millennium, 2010.

LEMGRUBER, V. A responsabilidade penal no direito ambiental e suas implicações jurídicas. **Grupo de Estudos em Direito Ambiental da UFMG**, 2013. Disponível em: <https://gedaufmg.wordpress.com/2013/04/21/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 13 fev. 2017.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 324.

NERY, A. L. A. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Teoria e Análise de casos Práticos. SP: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, L. V. Responsabilidade civil ambiental – Nexó de causalidade entre dano e conduta deve ser demonstrado. **Revista Visão Jurídica**: São Paulo, ed. 61, 2011.

TOLEDO, F. A. **Princípios básicos de Direito Penal**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Submetido: 21.07.2017

Aceito: 11.12.2017